MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

RC1

PROCESSO Nº 10814.0075564/92-26

Sessão de 26 JANEIRO **de 1.994** **ACORDÃO Nº** 302-32.766

Recurso nº.: 115.888

Recorrente: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FAMACUTICA S.A

Recorrid ALF - AISP - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Não caracteriza infração ao artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro divergência, constatada em ato de conferência, ente a guia de importação e a mercadoria importada, realtiva e país de origem e fabricante. Ademais, o importador obteve junto a CACEX a emissão de aditivo sanando as divergências apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES e ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.

SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 29 JUN 1995

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS CARLOS VIANNA DE VSCONCELOS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.888 - ACORDÃO N. 302-32.766
RECORRENTE: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
RECORRIDA : ALF - AISP - SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Transcrevo abaixo a descrição dos fatos e enquadramento legal, campo 10 do auto de infração:

"No exercício pleno das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e com as atribuições a que a Lei me confere, lavro o presente auto de infração para cobrar do importador, ora autuado, as irregularidades constadas em ato de conferência da D.I. n. 24872-0 de 22 de maio de 1992, em nome de HOESCHT DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., ora sejam:

A adição 001 Laudo Técnico, n. 058/92, a mercadoria declarada é utilizada como supressor da secreção do hormônio LHR++, tendo sido reclassificada para a posição TAB 30.03.31.99.00, com alíquota do I.I. de 25% (vinte e cinco por cento) e com alíquota do IPI de 0% (zero por cento).

Deve o importador recolher a multa capitulada no inc. 1. do art. 4. da Lei 8.218/91, concomitantemente.

A adição 002 foi verificada através de conferência ser tanto o fabricante quanto o país de origem divergente do declarado:

Fabricante declarado: HOESCHST AG
País de origem declarado: ALEMANHA
Fabricante constatado: ROUSSELL VELAF
País de origem constatado: FRANÇA

Por esta razão, esta fiscalização entende estar o importador capitulado no art. 526, IX do Decreto 91.030/85, devendo recolher a multa de 20% do valor CIF da mercadoria.

As razões para aplicação de tal multa será defendida em suas contra-razões, caso este venha a ser impugnado".

Regularmente intimada, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação, alegando, conforme informação fiscal de fls. 80, abaixo transcrita:

a) a reclassificação tarifária está embasada no Laudo Técnico n. 058/92, emitido por Técnico Certificante vinculado a essa repartição fiscal, confirma que a mercadoria constante da Adição 1 é a mesma objeto do exame técnico, com a divergência estando apenas no fato de a mesma não se destinar ao tratamento específico de neoplasias e tal fato, por si só, não justifica a reclassificação tarifária pretendida, pois são os vários casos em que um determinado medicamento, embora destinado ao tratamento de doenças específicas, pode ser utilizado em outros casos;

b) em nenhum momento o Laudo Técnico afirma que o produto importado (Adição 1) é divergente daquele examinado, sendo a divergência apenas no que diz respeito à correta classificação tarifária;

c) requer que seja realizada nova análise técnica do produto pelo LABANA - Laboratório de Análises vinculado à 8a. Região Fiscal, para que possam ser dirimidos os pontos conflitantes deste processo, de modo a não ocorrer cerceamento de defesa que acarrete a nulidade processual;

d) improcede a exigência da multa baseada no artigo 4., I, da Lei n. 8.218/91, pela suposta declaração inexata da mercadoria importada na Adição 1, uma vez que a requerente declarou exatamente o produto importado. A Fiscalização está confundindo classificação indevida com declaração indevida;

e) segundo o Parecer CST n. 54/77, é inadmissível a aplicação da multa do artigo 108 do Decreto-lei n. 37/66, em decorrência de erro de classificação fiscal, desde que o importador forneça com exatidão informações de fato sobre a mercadoria (denominação técnica, nome comercial, etc.);

f) segundo o Parecer CST n. 477/88, na hipótese de o importador, tendo descrito corretamente o produto, vir a classificá-lo erroneamente, deverá pagar eventual diferença de crédito tributário pago a menor e não há pena a ser aplicada;

g) com relação à multa baseada no artigo 526, IX, do Decreto n. 91.030/85, não tem a mínima condição de prosperar, uma vez que fica difícil determinar quais são os requisitos de controle de importações descumpridos, previstos de maneira tão ampla e por demais generalizada;

h) com relação ao mesmo assunto do item g) acima, o Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão n. 303-24.493 (DOU de 11.08.86), decidiu no sentido de prover recurso para hipótese idêntica a dos autos;

i) no mesmo sentido, também, já decidiu o Egrégio Tribunal Federal da 3a. Região;

j) ainda que a divergência do nome do fabricante e do país de origem caracterizassem a suposta infração, deve-se ressaltar que a requerente obteve junto ao DECEX, em 17.06.92 (portanto anteriormente ao desembaraço aduaneiro e até mesmo à lavratura do Auto) o competente Aditivo à Guia de Importação n. 18-92/18460-2 (xerox do Aditivo anexo);

l) esse é o entendimento firmado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos n. 303-26.802/91, 303-26.056/90 (3a. Câmara) e Acórdão C.S.R.F. n. 03-01.806);

m) finalmente, solicita que o Auto de Infração em tela seja julgado totalmente insubsistente e improcedente;

Posteriormente, em 23.07.92, solicitou a interessada a liberação das mercadorias retidas, com base na Portaria MF n. 389/76, que foi autorizada pelo Senhor Chefe da então SECTRI.

A autoridade autuante manifestou-se sobre a impugnação em parecer de folhas 76/77, alegando, em síntese, que:

1) a conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e outras exigíveis em razão da importação (artigo 444 do Decreto n. 91.030/85);

2) analisando-se a mercadoria descrita na Adição 1, constatou a Fiscalização a não coincidência com aquela da posição tarifária proposta pela autuada, sendo tal fato corroborado pelo Laudo Técnico;

3) parece que a autuada confunde ou desconhece a definição de ESPECIFICO, pois chama de específico o genérico. O que está escrito na TAB para a posição 3004.90.0299 é que o medicamento tem que ser específico para tratamento de neoplasias;

4) sendo o medicamento à base de hormônio, não seria outra a posição tarifária a ser dada pela Fiscalização, ou seja, a 3004.31.9900;

5) com relação ao país de origem, foi solicitado pela Fiscalização, Certificado de Origem e, apesar de o representante legal ter tomado ciência da exigência feita, em nenhum momento foi apresentada a documentação solicitada e nem foram justificados os motivos;

6) a divergência de fabricante e país de origem pode denotar um desejo de lesar os cofres públicos pela influência de tais elementos no valor de mercado dos produtos. E para prevenir tal intenção ou desejo que o legislador colocou a multa prevista no artigo 526, IX, do Decreto n. 91.030/85."

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, mantida somente a exigência prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.

V O T O

A matéria objeto do presente recurso já foi em diversas oportunidades examinada por este Conselho.

Tendo defendido o entendimento de que divergência relativa ao país de origem não constitui violação ao controle administrativo das importações.

O artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, no qual se fundamentou o auto de infração, não traz a definição da infração.

Assiste razão ao recorrente ao afirmar que é princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devam estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata descrição da conduta punível, sem que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização.

O princípio da legalidade, da tipicidade devem ser preservados, logo, há a obrigatoriedade de que somente fatos previstos explicitamente possam ensejar a aplicação de penalidade.

E inadmissível se aceitar uma enorme "vala comun", onde interpretações desfundamentadas e sem suporte legal possam ser usadas contra o contribuinte de forma aleatória e ao livre arbitrio do fiscal.

Ademais inexiste previsão legal, base legal, para aplicação do artigo 516, IX do R.A.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

lgl RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

D E C L A R A ç A O D E V O T O

Voto pela conclusão do relator, no entanto, dou provimento ao recurso apenas pelo fato de ter ocorrido aditivo à G.I. corrigindo o país de origem.

Entendo que a ocorrência de falsa declaração do país de origem da mercadoria, comina penalidade estabelecida no art. 526-X do Regulamento Aduaneiro, não obstante, tal falha pode ser corrigida antes do desembaraço da mercadoria, o que se deu "in casu".

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

lgl JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Conselheiro

D E C L A R A Ç A O D E V O T O

Acompanho o relator para dar provimento ao recurso. Faço-o, no entanto, cingindo-me às conclusões de seu voto, uma vez que não concordo com a linha de argumentação sustentada segundo a qual não é cabível a aplicação do art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, para sancionar infrações ao controle administrativo das importações.

O meu voto no sentido de dar provimento tem outro fundamento. Conforme pode ser verificado às fls. 36, os dados constantes da G.I. quanto a fabricante e país de origem foram corrigidos por Aditivo, antes do desembaraço aduaneiro das mercadorias. Tem sido entendimento reiterado desta e das demais Câmaras deste Conselho, bem como da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que nesta hipótese não é cabível a aplicação da multa do inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Esse é o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

lgl WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Conselheiro

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

No processo em análise, uma vez que a importadora obteve junto à CACEX a emissão de Aditivo sanando as divergências apuradas em relação a país de origem e fabricante, anteriormente ao desembaraço das mercadorias, não deve prosperar a exigência da penalidade prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Por tal fato, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

lgl ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora